

O DIREITO EM SUSPENSÃO: RISCOS E PARADOXOS NA FILOSOFIA DE MENKE E BENJAMIN EM “DIREITO E VIOLÊNCIA”

THE LAW IN SUSPENSION: RISKS AND PARADOXES IN THE PHILOSOPHY OF MENKE AND BENJAMIN IN “LAW AND VIOLENCE”

João Victor Pinto Gonçalo de Souza

Universidade Federal de Pernambuco, Recife, PE, Brasil

DOI: <https://doi.org/10.46550/cadernosmilovic.v2i2.91>

Recebido em: 04.10.2024

Aceito em: 27.11.2024

Resumo: O estudo busca refletir sobre como Menke a partir de Benjamin articula a relação entre violência e direito ao destacar as contradições presentes na suspensão do direito. A relação entre direito e violência é paradoxal: enquanto o direito busca se opor à violência, acaba a conter em sua própria estrutura. Menke (2019) argumenta que, embora o direito busque prevenir a violência, ele é simultaneamente uma forma dela. O direito estabelece sua autoridade ao se diferenciar do “não-direito”, criando uma relação paradoxal com aquilo que busca controlar. A suspensão do direito, discutida por Menke (2019) com base em Benjamin (2013), surge como uma possibilidade crítica para identificar as fundações violentas do direito. No entanto, essa suspensão corre o risco de reforçar a violência que visa criticar. A ambivalência da suspensão do direito oferece tanto um potencial transformador quanto o perigo de perpetuar a dominação.

Palavras-chave: Direito. Violência. Não-direito.

Abstract: The study seeks to reflect on how Menke based on Benjamin articulates the relationship between violence and law by highlighting the contradictions present in the suspension of law. The relationship between law and violence is paradoxical: while the law seeks to oppose violence, it contains it within its own structure. Menke (2019) argues that, although the law seeks to prevent violence, it is simultaneously a form of it. The law establishes its authority by differentiating itself from the “non-law,” creating a paradoxical relationship with what it seeks to control. The suspension of law, discussed by Menke (2019) based on Benjamin (2013), emerges as a critical possibility to identify the violent foundations of law. However, this suspension risks reinforcing the very violence it aims to critique. The ambivalence of the suspension of law offers both a transformative potential and the danger of perpetuating domination.

Keywords: Law. Violence. No-right.

1 Introdução

A relação entre direito e violência tem sido uma temática central na filosofia política e jurídica, especialmente quando se busca entender os limites e as possibilidades da aplicação do direito em contextos de crise e exceção. Em seu ensaio *Crítica da Violência*, Walter Benjamin (2013) propõe que a violência não é apenas um instrumento do direito, mas sua essência, revelando um paradoxo: o direito, embora destinado a ser a antítese da violência, muitas vezes recorre a ela para se afirmar. Christoph Menke (2019), ao estudar Benjamin, destaca a importância de refletir sobre a suspensão do direito, um momento crítico em que a estrutura



jurídica é questionada, não como uma falha, mas como uma oportunidade de reflexão.

Este estudo tem como objetivo refletir sobre como Menke a partir de Benjamin articula a relação entre violência e direito em suas contradições da suspensão do direito. Pretende-se, a partir da Teoria Crítica, entender a violência não como um fenômeno isolado, mas como algo intrínseco ao funcionamento do direito. Os objetivos específicos são: (a) observar a relação entre violência e direito em Benjamin a partir da suspensão do direito; (b) verificar como a violência justificada influencia na preservação da Direito; e (c) compartilhar como o conceito de suspensão pode ser uma ferramenta crítica para repensar o direito.

É importante mencionar para os leitores desavisados que este estudo tem um cunho político, pois reconhece que fazer política na academia envolve não apenas escrever manuais, mas também refletir criticamente sobre questões centrais da sociedade. A pesquisa será estruturada em três capítulos, cada um abordando uma fase distinta da análise da relação entre direito e violência, com base nas ideias de Benjamin e Menke. A metodologia adotada será qualitativa, com uma análise interpretativa dos textos reconhecidos a partir das pesquisa bibliográfica, além de uma análise de conteúdo para identificar as principais tensões e contradições na teoria do direito e da violência.

O primeiro capítulo se dedicará ao conceito de suspensão do direito, entendendo-o como um ponto de fissura entre o direito e a violência. Essa fissura será explorada como uma abertura crítica que revela as tensões intrínsecas à aplicação do direito, especialmente quando este recorre à violência para se afirmar. A suspensão do direito não será vista como uma falha, mas como um momento em que o próprio sistema jurídico é desafiado e posto em questão, oferecendo a possibilidade de refletir sobre suas limitações e a necessidade de transformação. Ao abordar essa fissura, o capítulo analisará como as contradições entre a estrutura do direito e sua relação com a violência podem gerar novos caminhos para repensar e redefinir o papel do direito na sociedade.

No segundo capítulo, será abordada a violência intrínseca ao direito, com foco na crítica de Benjamin ao uso da violência como justificativa dentro deste campo. O estudo demonstrará como a violência, em suas formas estruturantes, não pode ser vista como um meio legítimo ou necessário para a preservação da vida, como muitas vezes é defendido no âmbito do direito. Ao contrário, Benjamin (2013) questiona a legitimação da violência, apontando as contradições e os perigos dessa abordagem.

Por fim, o terceiro capítulo explorará como o conceito de suspensão do direito pode ser uma ferramenta fundamental da teoria crítica para repensar e transformar o sistema jurídico. A suspensão será vista não como uma falha do direito, mas como uma abertura crítica que permite refletir sobre suas limitações e a necessidade de transformação. Esse momento de “fissura” oferece uma oportunidade para a teoria crítica explorar as tensões entre a violência estruturante do direito e as possibilidades de mudança que surgem quando essas contradições são reconhecidas.

2 Além do controle: o que restará do direito?

Compreender o direito a partir de sua diferença, ou seja, reconhecendo que não se explica apenas por sua origem ou pelo que aparenta ser, é como olhar o outro lado do espelho. Não somente nos teóricos contratualistas, que veem o direito como resultado de uma transição do

estado de natureza para o estado de sociedade, até aqueles que buscam compreender o direito como uma manifestação do “natural” — sendo este, na verdade, artificialmente criada, ou seja, ideado e fictício.

Nessa abordagem, o ‘outro lado’ do direito não é algo distante ou simplesmente oposto, mas sim a sua deposição, que coexiste com o direito e permanece contemporânea. Isso implica que o direito deve ser analisado em sua relação constante e dinâmica com aquilo que o desafia, questiona e expõe seus limites – a possibilidade de sua suspensão, transformação e superação.

A ideia de ‘estudar o Direito a partir de sua deposição’ soa paradoxal e, de certa forma, provocativa. Para estudiosos não familiarizados com, ou até mesmo contrários ao trabalho de Benjamin, essa expressão pode sugerir uma aproximação ao conceito de ‘Estado de Exceção’: um tipo de Direito que, paradoxalmente, utiliza os conceitos e interesses para lidar com a violência. Naturalmente, tal abordagem implicaria, para esses pesquisadores, um erro metodológico fundamental — a decisão soberana de instaurar o Estado de Exceção —, pois projeta valores e sentidos em algo que, por definição, escapa ao próprio Direito.

Embora existam várias maneiras de pensar a suspensão do Direito a partir do Estado de Exceção, diferentes teóricos abordam o conceito de maneiras distintas: Schmitt, em sua obra *“Teoria da Constituição”*, define o Estado de Exceção como uma situação em que a lei normal é suspensa e a decisão política se torna central; Agamben, em *“Estado de Exceção”*, argumenta que as exceções à regra acabam se tornando a norma; Foucault, embora não discuta diretamente o Estado de Exceção, explora em seus trabalhos sobre governamentalidade e biopolítica, especialmente em *“Vigiar e Punir”* e *“A História da Sexualidade”*, como práticas de controle e exclusão se entrelaçam com a ideia de exceção e o exercício do poder; Esposito, em *“Bios”*, propõe uma reflexão sobre a imunidade, onde o Estado de Exceção surge como uma maneira de controlar a vida e a morte; Naomi Klein, embora não seja uma teórica do direito ou da filosofia política, em *“A Doutrina do Choque”*, analisa como momentos de crise são usados como ferramentas para legitimar exceções ao normal; e Kafka, por sua vez, embora não tenha tratado explicitamente do conceito de Estado de Exceção, cria uma atmosfera em que o protagonista é constantemente confrontado com sistemas legais e administrativos impessoais e incompreensíveis, como vemos em *“O Processo”* e *“O Castelo”*.

Entretanto, Benjamin não está preocupado com o soberano nem com a legitimação da exceção jurídica. Neste instante não se busca interpretar a interrupção ou a violência do Direito para simplesmente identificar ou justificar uma nova ordem normativa. Tampouco está reproduzindo aquilo que a maioria dos juristas tende a fazer, isto é, adotar um interesse pragmático ou funcionalista como ponto de partida para repensar a suspensão do Direito sob novas perspectivas.

Ao contrário, Benjamin propõe uma ruptura radical: estudar o Direito em sua deposição significa examinar a sua própria fundação violenta, sem recorrer aos conceitos jurídicos tradicionais para justificar ou racionalizar essa violência. Sua crítica busca desvendar como o Direito, ao se constituir, depende de mecanismos de força que ultrapassam suas próprias fronteiras, revelando o caráter profundamente político e violento que subjaz à ordem jurídica. Esta abordagem começa de maneira explícita e autorreflexiva, com um diagnóstico dos termos correntes, presente na Tese Oitava do texto póstumo ou testamento político de Benjamin (1986, p. 174; 2011, p. 155): “A

tradição dos oprimidos nos ensina que o ‘estado de exceção’ em que vivemos é, na verdade, a regra geral. Precisamos construir um conceito de história que corresponda a essa verdade. Nesse momento, perceberemos que nossa tarefa é originar um verdadeiro estado de exceção; com isso, nossa posição ficará mais forte na luta contra o fascismo.”

A partir da reflexão de Benjamin (1986; 2011) sobre o “estado de exceção”, podemos entender como a percepção dessa condição como algo permanente desafia a ideia convencional do Direito e aponta para a necessidade de uma releitura histórica. Esse “estado de exceção”, longe de ser uma interrupção momentânea, emerge como a base estrutural sobre a qual o direito opera, frequentemente como um mecanismo de repressão. Ao reconhecer essa permanência, Benjamin (1986; 2011) sugere que a resistência às ameaças autoritárias deve necessariamente envolver uma ruptura com a violência inerente ao direito, uma violência que não pode ser simplesmente ignorada ou removida sem que se rompa, simultaneamente, com aquilo que é a antítese do direito: a própria ordem social que o direito busca preservar.

O caminho para superar o direito, segundo Benjamin, não é claro ou simples. Na verdade, nos desafia a ir além da negação do paradoxo entre violência e direito, uma negação que é muitas vezes oferecida por discursos filosóficos de legitimação, que tentam justificar a violência do direito como necessária. Essa explicação tradicional não é convincente para Benjamin, pois não chega a transitar para uma suspensão do Direito. Como observa Menke (2010, p. 13), Benjamin originalmente utiliza o termo *Entsetzung*, que pode ser traduzido como uma forma de “desposseção” ou “expulsão”, para apontar um caminho teórico que ultrapassa a mera negação da violência. O termo sugere a necessidade de uma mudança radical na estrutura do direito, uma reconfiguração que torne visível a violência por ele exercida, ao mesmo tempo em que se oferece uma possibilidade de superação dessa lógica. A reflexão sobre o *Entsetzung* permite iluminar um caminho para a transformação histórica, que, em vez de buscar a normalidade jurídica, visa instaurar uma nova compreensão do direito, mais próxima à emancipação do poder autoritário e da violência institucionalizada.

No original alemão, no entanto, Benjamin não fala da “suspensão” da lei — como a tradução em inglês, seguindo Carl Schmitt, faz — mas da *Entsetzung* da lei. O termo alemão *Entsetzung* tem um duplo significado que separa claramente a *Entsetzung* do direito de Benjamin da ideia de Schmitt de sua “suspensão”. Pois *Entsetzung* significa tanto depor alguém de um cargo ou honra quanto suspender a ocupação militar de uma cidade ou fortaleza. *Entsetzung* do direito, portanto, significa que ela é deposta do cargo que ocupa atualmente e, ao mesmo tempo, liberada de um poder que a sitia. Como o cargo atual do direito nada mais é do que o poder de se preservar e executar, o poder que sitia a lei e o cargo do qual ela é privada acabam sendo os mesmos. Em sua *Entsetzung*, do direito seria libertada de si mesmo: enquanto a “suspensão” do direito em Schmitt significa dissolver temporariamente o exercício do poder de suas restrições legais, a *Entsetzung* do direito em Benjamin, ao contrário, visa à “aniquilação” de sua “função histórica” de fazer e preservar (seu) poder (“Critique”, 296–9) (Menke, 2013, p.10).¹

1 In the German original, however, Benjamin does not speak of the “suspension” of law—as the English translation, following Carl Schmitt, does—but of the law’s *Entsetzung*. The German term *Entsetzung* has a double meaning that sets Benjamin’s *Entsetzung* of law clearly apart from Schmitt’s idea of its “suspension.” For *Entsetzung* means both to depose someone from an office or honor and to lift the military occupation of a town or fortress. *Entsetzung* of law thus means that it is deposed from the office it currently occupies, and at the same time released from a power besieging it. Since the current office of law is nothing but the power to preserve and execute itself, the power besieging the law and the office from which it is deprived turn out to be the same. In its *Entsetzung* law would be freed from itself: while the “suspension” of law in Schmitt means to

A *Entsetzung* do Direito, em Benjamin, não implica a simples abolição ou suspensão do direito, uma vez que a eliminação do Direito, por si só, poderia facilmente cair na armadilha da violência retributiva, seja como vingança ou maldição. A proposta de Benjamin é mais sutil: a *Entsetzung* do direito, ou seja, “deposição”, “destituição” ou “desmantelamento” de sua função histórica, como traduzido pelo Professor Rezende (2016), não busca sua extinção, mas uma transformação radical de sua forma e função. A crítica de Benjamin não é contra a existência do direito, mas contra a maneira como ele é historicamente estruturado.

Assim, a *Entsetzung* requer uma nova forma de promulgar o direito — uma distinção fundamental entre a ação jurídica e os mecanismos de vingança ou punição. Assim sugere que não se trata apenas de modificar a aplicação do direito, mas de reimaginar completamente sua essência e função, para que deixe de ser um instrumento de violência sistemática, sem recorrer ao aniquilamento absoluto. Em outras palavras, Benjamin propõe uma reinvenção do direito que vá além do sistema de punição tradicional e busque uma transformação de seu propósito e estrutura.

Diferentemente de uma simples negação, *Entsetzung* implica em uma substituição qualitativa do que está sendo destituído, apontando para uma possibilidade de justiça divina ou revolucionária — uma ruptura com o paradigma vigente. Portanto, *Entsetzung* está associado à ideia de uma transformação radical que não apenas desafia o status quo, mas o desmonta em sua totalidade, permitindo o surgimento de algo qualitativamente novo, livre das limitações impostas pela violência jurídica tradicional. (Rezende, 2016, p. 133).

Assim se carrega uma nuance rica e multifacetada, relacionada à ideia de desmontar ou desestruturar uma ordem existente, especialmente no contexto do Direito e da violência. Em sua obra “Crítica da Violência”, Benjamin utiliza *Entsetzung* para descrever o ato de destituir ou suspender o sistema jurídico e suas normas. Esse conceito se refere à superação da violência fundadora e conservadora do Direito, abrindo espaço para uma forma de justiça que não seja mediada pelas estruturas coercitivas do sistema jurídico. Diferentemente de uma simples negação, *Entsetzung* implica em uma substituição qualitativa do que está sendo destituído, apontando para uma possibilidade de justiça divina ou revolucionária — uma ruptura com o paradigma vigente. Portanto, *Entsetzung* está associado à ideia de uma transformação radical que não apenas desafia o status quo, mas o desmonta em sua totalidade, permitindo o surgimento de algo qualitativamente diferente. Trata-se de uma transformação que desestrutura o paradigma vigente ao romper com a violência fundadora e conservadora que sustenta o direito.

O conceito se torna potente quando confronta com a teoria clássica da soberania que destaca o poder de vida e morte como a máxima expressão da violência no direito. Nesse modelo, o soberano exerce a violência legitimada pelo contrato social, no qual os indivíduos cedem poder para evitar a violência generalizada. No entanto, essa mesma violência torna-se justificada, sendo essencial ao funcionamento do direito, uma vez que é pelo ato de violentar que o soberano reafirma sua autoridade. Devemos pensar que a violência não é uma anomalia, mas um componente estrutural do direito. Enquanto Benjamin propõe um caminho de destituição dessa estrutura por meio de *Entsetzung*, a teoria soberana mostra como a violência se mantém

temporarily dissolve the exercise of power from its legal restrictions, the *Entsetzung* of law in Benjamin on the contrary aims at the “annihilation” of its “historic function” of making and preserving (its) power (“Critique,” 296–9).

intrínseca ao direito ao longo de sua história, moldando as relações de legitimidade.

A teoria do direito, que apenas conhece o indivíduo contratante e o corpo social que supostamente havia constituído pelo contrato voluntário. A teoria clássica da soberania, que utiliza o conceito de suspensão do direito de vida e de morte é apenas um dos seus atributos fundamentais. O que seria dispor do direito de vida e morte na soberania? Em certo sentido, a partir do soberano tem direito de vida e de morte significa que pode cometer a maior de todas as violências: a de fazer morrer a partir de seu poder político. As vidas dos súditos tornam-se direitos apenas pela vontade do soberano. Como destacado por Menke (2019, p. 15), há uma tensão intrínseca no conceito de direito: “O direito é o oposto da violência (...) o direito é violento.” Essa aparente contradição reflete a essência do poder soberano.

O efeito do soberano sobre a vida manifesta-se quando detém o poder de exercer violência desmedida, cujo desfecho extremo é a morte de seus súditos. Em última análise, o direito como violência carrega em si a própria essência do poder soberano: é precisamente a capacidade de exercer a violência que legitima o direito de violentar. Essa transformação pode ser observada na teoria do direito. No âmbito dos contratos, sejam eles sociais, jurídicos ou até econômicos, observa-se que, ao estabelecerem uma relação contratual, os indivíduos contratantes delegam poderes, muitas vezes a uma figura de autoridade ou a uma estrutura maior, buscando garantir a ordem e evitar a violência descontrolada. No plano do contrato social, por exemplo, a constituição de um soberano ocorre justamente para assegurar a não violência.

Mas não seria a não violência, paradoxalmente, o fundamento que dá origem à violência do direito? E não poderia o poder soberano, legitimado pelos contratos, exigir de seus súditos o direito de exercer sobre eles a violência? Não deve a não violência permanecer fora do contrato, dado que ela foi o motivo primordial, inicial, fundamental e objeto que impulsionou sua criação? Por que escrever sobre o direito a partir de sua suspensão? Seria por puro paradoxo?

3 Suspensão ou continuidade da ordem? Desnudando o lado oculto da violência

Para responder às questões anteriores, devemos compreender que a deposição do Direito, longe de ser um conceito vazio ou contraditório, é uma forma de analisar a relação intrínseca entre norma e exceção, entre ordem e caos, desafiando a ideia de que o Direito é apenas uma estrutura estável e previsível. Ao refletir sobre o Direito sob o prisma da deposição, podemos questionar suas fundações e expor suas tensões internas e externas, revelando o papel do poder e da violência na manutenção da ordem jurídica.

Podemos inferir, a partir dessa análise, aspectos sobre o que envolve a deposição do Direito, distinguindo-a de outras formas de ruptura, como a simples suspensão. Essa diferença também emerge de uma mudança explícita na autocompreensão acadêmica de Benjamin, realizada no mesmo período, que o levou a pensar o Direito como parte de um campo dinâmico de relações de poder e luta política. Estudar o Direito sob a perspectiva da deposição implica escrever com consciência dessas dinâmicas, situando-se num terreno onde os conflitos políticos moldam as condições de existência da ordem jurídica.

Ao interpretar o conceito de suspensão do direito em Benjamin (1986, p. 174; 2011, p. 155), em *Crítica do Poder: Crítica da Violência*, Menke (2019), em *Direito e Violência: Estudos*

Críticos, ao explorar a suspensão, observa uma possibilidade crítica e arriscada de questionar suas bases. Ambos os títulos compartilham uma familiaridade que vai além do título: a deposição como um ponto de ruptura no entendimento tradicional do direito e da violência. Além disso, de forme explícita Menke (2019) cita em seu texto “Direito, Destino e Violência”, em três partes interligadas, as tensões e paradoxos do sistema jurídico à luz da “Crítica da Violência” de Walter Benjamin. Na primeira parte, intitulada O Direito do Destino (Benjamin 1), investiga-se a conexão entre o Direito e o conceito de Destino. Argumenta-se que o Direito, em sua forma institucional, atua como uma força destinada a preservar uma ordem específica, configurando um *continuum*.

Esse *continuum* manifesta-se de diversas formas, podemos citar as seguintes: na aparente harmonia entre direitos fundamentais, onde a privacidade e a liberdade de expressão frequentemente se sobrepõem, mas também se anulam; na transição gradativa entre culpa e dolo, que não apenas descreve graus de responsabilidade, mas também reforça o poder de decisão como algo que escapa ao indivíduo; no processo de interpretação jurídica, onde a gradação entre métodos literal, sistemático e teleológico não revela liberdade interpretativa, mas sim a sutileza com que o Direito cria e mantém zonas de controle; e, sobretudo, no direito à propriedade, que se apresenta como o núcleo do poder jurídico, atuando não apenas para regular as relações de posse e troca, mas para naturalizar desigualdades estruturais e solidificar a violência como fundamento da ordem.

Gangnebin (2009, p. 151) propõe uma reflexão sobre o modo como Benjamin aborda o conceito de “continuidade”, questionando a ideia de “herança” e sua ligação com a posse e a propriedade. Para Benjamin, a “herança” não deve ser vista como uma simples transferência de bens familiares ou como um inventário de propriedades acumuladas. Em vez disso, ela revela as relações de dominação que moldam essas posses. Esse conceito reflete uma visão crítica sobre a naturalização da posse, que a burguesia transforma em um valor tradicional e imutável, em que os bens não são apenas objetos materiais, mas símbolos de um legado que perpetua a ordem social vigente. Para Gangnebin (2009, p. 151) “A burguesia vê essa “herança” como um conjunto de bens guardados na memória coletiva, que passa a ser cultuada sob o nome de “tradição” (Tradition), enquanto a esquerda a entende como “herança” (Erbe), em que os bens de luta e resistência se acumulam e se transformam ao longo do tempo”.

Esse debate ilustra como tanto a classe dominante quanto os movimentos progressistas lidam com o passado e suas heranças de forma semelhante, tratando-as como algo a ser armazenado, contabilizado e utilizado. Enquanto os proprietários acumulam riqueza material, os movimentos de esquerda buscam reunir seus “instrumentos de luta” como patrimônio simbólico, o que, paradoxalmente, também os coloca em um ciclo de acumulação que reproduz, de forma distorcida, a dinâmica de poder que tanto criticam. Assim, a “herança” deixa de ser apenas uma questão de bens materiais, tornando-se também um reflexo das ideologias e das lutas em curso. Em ambos os casos, são consideradas objetos definidos e imutáveis, cuja posse pode servir a objetivos diferentes, certamente, mas sempre como coisas acabadas a serviço do proprietário. Os usos podem ser diferentes, mas a estrutura de propriedade é a mesma.

Esses são apenas algumas das diversas possibilidades de pensar o direito a partir de seus paradoxos. Entretanto, uma observação deve ser realizada: o Direito opera como uma máquina

de produção de impotências, onde as aparentes possibilidades de ação são moldadas e delimitadas pelo sistema jurídico, reduzindo a capacidade dos sujeitos de o efetivamente contestarem. Assim, ao questionar o Direito como Destino, Menke caminha para demonstrar como o Direito, ao incorporar a violência, não apenas a regula, mas a perpetua como fundamento de sua própria existência.

Na segunda parte, *A Deposição do Direito* (Benjamin 2), o enfoque está na possibilidade de ruptura com o Direito vigente. Benjamin propõe a ideia de deposição como uma abertura para uma forma de justiça não mediada pela violência jurídica, o que denomina como violência divina. Esse conceito questiona a capacidade do Direito de transcender sua natureza violenta e de alcançar um direito que não seja instrumentalizada pela violência. Menke (2019) argumenta que a suspensão do direito revela sua fragilidade e sua base violenta, destacando a força que o sustenta. Nesse contexto, a suspensão não é uma simples abolição ou continuidade do direito, mas uma ocasião para refletir sobre suas contradições e conflitos. Como aponta Menke: “a suspensão do direito é a forma de seu domínio — domínio esse violento sobre o fora-do-Direito ou não Direito” (2019, p. 58). Esse ato de suspensão expõe o confronto do direito com a violência que, paradoxalmente, é também o que o sustenta.

Contudo, a suspensão do direito traz consigo o perigo de reforçar a própria violência que busca criticar. Benjamin (2013) alerta que a crítica ao Direito deve se concentrar em prevenir essa dinâmica, pois “se a primeira função da violência pode ser definida como a de criadora de direito, a segunda é a de conservá-lo” (p. 186). Ao perceber sua base violenta, o direito pode acabar perpetuando esse estado, redefinindo-se sem necessariamente superar as tensões entre ordem e força sugerindo que a violência não apenas justifica a aplicação do direito, mas é também um componente intrínseco é escancarada a autorreflexão do direito. Ao se estabelecer como uma forma de ordem, o direito reconhece que sua própria definição se dá pela oposição ao “não direito”, ou seja, aquilo que não é regulado ou reconhecido. É justamente nessa convivência com é chamado de “não direito” que se torna possível revelar a natureza paradoxal do direito:

a garantia do domínio do Direito contra a possibilidade do fora-do-Direito é, em sua essência, violência por completo, pois a relação entre Direito e não Direito não é uma relação normativa e, portanto, tampouco cognitiva. É um antagonismo que não pode ser vencido por nenhum entendimento nem mediado por quaisquer motivos. É uma relação de mera imposição – mera violência. (Menke, 2019, p.38)

Embora pretenda suprimir a violência, o direito se constitui por meio dela, seja na forma de coerção, seja na imposição de normas e sanções. Aqui, o realismo jurídico se torna mais evidente. O realismo, em contraste com o idealismo, encara o direito não como uma ideia transcendental, mas como um fenômeno histórico, intrinsecamente ligado às relações de poder e à violência que servem de fundamento para sua autoridade.

A ideia de que o direito coexiste com sua suspensão – ou seja, com o “não direito” – reforça a posição realista. A suspensão não é algo exterior ao direito; ela é sua condição estrutural, o limite em que revela sua própria fragilidade e dependência da força. Sob essa ótica, o direito não se apresenta como uma solução, mas como uma prática concreta e contraditória, entre a ordem e a violência.

O primeiro pressuposto é que o Direito contém seu “não Direito”, o que é popularmente

conhecido pela proibição do *non liquet* e pelo princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Esses dispositivos impedem que o magistrado se esquive de julgar qualquer causa sob a justificativa de que não há mandamento que tangencie o caso concreto. Alega-se que essa proibição é essencial para resguardar o sistema jurídico de um eventual colapso.

O segundo pressuposto diz respeito à maneira como o Direito existe, que não apresenta um caminho para sua dissolução ou autossuperação. Nessa perspectiva, argumenta-se que, desde o instante em que o Estado proibiu a autotutela — característica do estado de natureza —, assumiu o dever de prestar jurisdição em qualquer hipótese. Assim, o Direito não precisa recorrer apenas à meios de coerção externa para se sustentar além de sua justificativa, ao contrário, busca permanentemente realizar sua justificação como exercício da violência, buscando provar sua legitimidade.

A terceira e última parte do estudo de Menke (2019, p. 60) em diálogo com o texto de Benjamin, intitulada ‘Autorreflexão do Direito’, afirma: “O Direito autorreflexivo é de constituição paradoxal: ele contém em si seu outro.” Nesse contexto, analisa-se a tensão central do Direito, que precisa conter a violência, mas, simultaneamente, depende dela para se constituir. A autorreflexão do Direito evidencia os limites internos do sistema jurídico, trazendo à tona suas contradições estruturais. Como explica Menke posteriormente (2019, p. 60), “o Direito autorreflexivo ‘sabe’ — algo que o Direito não reflexivo, tradicional e habitual constantemente esquece — que foi o próprio quem produziu, por meio de sua diferença, o não-Direito frente ao qual deve se impor.” Assim, o Direito autorreflexivo demonstra que a separação entre Direito e não-Direito não é natural nem externa ao sistema, mas sim uma construção interna, fortalecendo a dependência do Direito à violência para sustentar sua própria existência.

O não-Direito, ao refletir o Direito, torna-se autorreflexivo, revelando uma relação de circularidade entre Direito e violência, e não de oposição. Mecanismos jurídicos, como a condenação à morte ou o isolamento de criminosos, expõem como a violência é uma força estruturante na sustentação da ordem legal. Essa conexão não é apenas histórica ou institucional, mas também filosófica e ética, especialmente quando observamos o mandamento “Não Matarás”. Mas de que adianta a capacidade de matar se a morte é indiferente, pois no final é sempre a mesma?

O mandamento, além de promover a proteção à vida, transcende os contextos religiosos, estendendo-se ao direito. Embora seja um chamado à paz, nos confronta com uma questão paradoxal: em circunstâncias extremas, a violência pode ser percebida como uma resposta à própria violência. A autorreferência paradoxal do mandamento ressalta a complexidade de sua aplicação. Para Benjamin (2013, p. 153), “o mandamento não existe como medida de julgamento, e sim como diretriz de ação para a pessoa ou comunidade que age, as quais, na sua solidão, têm de se confrontar com ele e assumir, em casos extremos, a responsabilidade de não o levar em conta.” Dessa forma, o mandamento vai além de uma simples proibição, propondo uma reflexão sobre o valor da vida.

Embora “não matarás” permaneça como um imperativo, Derrida (1994, p. 125) ressalta que a vida carrega um poder intrínseco e inegável. No entanto, a ordem do mandamento não apresenta juízos definitivos nem critérios claros para sua aplicação, situando a existência em um estado de pura sobrevivência. Essa perspectiva é aprofundada por Benjamin em *Rua de*

Mão Única (1926–1928), ao afirmar: “O ato de matar o criminoso pode ser moral [sittlich] – jamais a justificação desse ato” (1987, p. 61; GS IV, p. 138). A reflexão de Benjamin evidencia a complexidade de preservar a vida, mesmo diante de situações extremas. Essa complexidade se manifesta nas revoltas populares ao longo da história, nas quais atos de violência surgem como respostas desesperadas a contextos de opressão. Tais eventos revelam que o conflito entre Direito e violência não se resume a uma simples oposição, mas constitui uma interação profunda e ambivalente, onde a luta desafia os próprios fundamentos do Direito instituído.

O não-Direito que reflete o Direito é autorreflexivo. Essa dinâmica também evidencia a relação que Direito e violência não são opostos, mas de circularidade. Mecanismos jurídicos, como a condenação à morte ou o isolamento de criminosos, evidenciam a força estruturante da violência. O mandamento que promove a paz também nos confronta com uma perspectiva complexa: em circunstâncias específicas, a violência pode ser percebida como uma resposta à própria violência. Essa autorreferência, paradoxal em sua natureza.

A força do Direito se confunde com o poder de sua violência, mas não é sinônimo de poder em si. Como observa Raimundo Faoro, “A força se confunde com o poder nu, sem constituir o poder [...]. A força, o poder nu, não apela nem é compatível com a legalidade, ordem da qual prescinde.” Nessa perspectiva, o Direito se assume como a autoridade e o comando, tornando-se a continuidade de uma ordem estabelecida. É, na verdade, a extensão de um controle sobre o aparato coercitivo, mesmo que para isso viole as regras mais fundamentais do jogo. No entanto, essa violação não é vista como uma preocupação em si, a menos que haja um controle absoluto de todas as esferas da sociedade — desde o domínio do território, do ar e do mar, até o controle ideológico e cultural, da mídia aos recursos naturais, das armas às comunicações. Esse controle do poder implica na subordinação de todas as áreas ao domínio do Direito, funcionando como uma extensão da violência que o sustenta.

4 A suspensão como ferramenta da Teoria Crítica

Uma leitura do Direito a partir de sua deposição oferece um caminho questionador: depor o direito não significa perpetuar sua violência, nem a anular, mas, enfrentar sua contradição essencial de forma crítica. Como Menke coloca, “a suspensão do direito é a forma de seu domínio — domínio esse violento sobre o fora-do-Direito ou não Direito” (Menke, 2019, p. 58), ressaltando que, ao suspender o direito, se confronta com a violência que, paradoxalmente, o mantém.

A obsessão crítica com a dissolução do Direito, ou com sua suspensão, acaba por postular a indissolubilidade da distinção que une o Direito ao seu “outro” (Menke, 2019, p. 129). Essa crítica, a partir da perspectiva da dissolução, argumenta que a relação do Direito com seu “outro” não é apenas uma operação própria ou interna ao Direito: na relação com seu “outro”, o Direito transgredir a si mesmo, rompendo sua própria lógica e forma. A autorreflexão do Direito em sua diferença rompe, assim, com a concepção tradicional que buscava fundamentá-lo de maneira estática.

A crítica de Menke (2019) a partir de Benjamin não é puramente realista. Ao propor uma análise do direito a partir de sua relação com o “não direito”, sugere um projeto transformador

que não aceita o direito como dado, mas como algo a ser questionado e, eventualmente, superado. Analisar o direito a partir de sua suspensão não se limita a identificar o paradoxo de sua existência ou a ameaça representada por sua violência. Em vez disso, “a crítica consiste, antes, no entendimento de que ‘o caso limite’ de sua violência é a condição estrutural do direito” (Menke, 2019, p. 17). Essa abordagem reconhece que o direito carrega, em si, uma tensão interna entre a supressão da violência e o uso da violência como parte de sua própria estrutura. A possibilidade de um programa que vá além da simples manutenção ou rejeição do direito.

Segundo Menke (2019, p. 125), há duas formas principais de se compreender a estrutura do Direito moderno a partir dos sistemas e da desconstrução. Optamos por abordar a segunda das opções, que propõe uma “crítica da crítica” ao rejeitar uma leitura tradicionalmente “crítica” do Direito — aquela que o analisa em termos de “crise”, “decisão”, “contradição” ou “dissolução”. Em vez disso, sua crítica concentra-se na impossibilidade de o “outro” do Direito existir de maneira separada ou independente do próprio Direito. De forma comum Benjamin (1986, p. 174; 2011, p. 155) destaca que “a crítica da violência/poder é a filosofia de sua história”, sugerindo que a reflexão sobre a violência para além do direito é crucial para entender a sua dinâmica do poder. Menke (2011), portanto, nos convida a refletir sobre as potencialidades e os riscos da suspensão do direito. A suspensão do direito, dessa maneira, se torna ambivalente: uma possibilidade de transformação crítica, mas também um risco de reforço das estruturas de dominação. A crítica do Direito concebe a imanência do “não Direito” em vista de sua eventual dissolução: o “outro” do Direito, que é imanente ao próprio Direito. Trata-se de uma compreensão que descreve o Direito a partir de dois pressupostos.

A suspensão, nesse sentido, compartilha um conceito de crítica que entende a diferença dentro do Direito no horizonte teleológico da decisão. Ao mesmo tempo, revela que, a partir da crítica da crítica, o Direito não é superado, mas se torna indefinido. A ruptura com o Direito, portanto, não é algo acessível; muito pelo contrário, ela se torna onipresente.

É assim que a natureza paradoxal do direito moderno foi lida na tradição da “crítica” – “crítica” no sentido forte e sistemático que este termo tem em Marx e Lukács ou Benjamin. A “crítica” do direito, como articulada por esses autores, pensa o paradoxo do direito como sua “crise”, que eventualmente será dissolvida por um ato de “decisão”. O pressuposto do pensamento crítico, no sentido estrito e, portanto, forte do termo, é que a imanência do outro da lei dentro da lei forma uma contradição que só pode persistir enquanto permanecer latente – e que será levada à sua dissolução, em uma decisão que separa a lei de seu outro, ao se tornar exposta por um ato de crítica.

A chamada ‘crítica da crítica’ quando pensada por Menke (2010) também busca uma descontinuidade negativa, ao negar o positivismo. É na descontinuidade que se abre a possibilidade para construção do novo, que independe de questões preestabelecidas. O efeito da crítica da crítica é a descontinuidade que possibilita a criação por não está fechada em si mesma. É inconcebível que o direito possa conter toda as respostas relacionadas à ética, por exemplo, uma vez que, mesmo que possua todos os saberes codificados pelo homem no decorrer de sua história que verse sobre a ética, ainda haveriam questões e conflitos insolúveis. Assim, o direito deve ser visto em semelhança a uma estrutura descontínua e não linear.

É válido refletir que afirmar o argumento acima é um contrassenso, uma vez que a

estrutura do Direito se baseia em sua previsibilidade. O que está em questão é a impossibilidade de prever todas as possíveis resoluções para um problema, deixando-nos apenas com algumas conexões feitas intencionalmente, ou seja, com empatia em relação ao objeto. Um sistema fechado e rigidamente planejado tende a se acomodar, restringindo sua capacidade de adaptação e inovação. A observação anterior deve ser igualmente considerada dentro de um contexto histórico que revela o fundo de expropriação do Direito, o que constitui um importante giro epistemológico e coloca tudo o que foi dito anteriormente sob uma nova perspectiva. Ao abandonar o senso comum burguês, somos convidados a descobrir um segredo perturbador: a acumulação se dá por meio da expropriação. A violência no Direito, portanto, se expande, não pela troca de equivalentes como sugere a ideia de não-violência ou o contrato social, mas precisamente através de seu oposto: pela violência mesma.

Longe de ser universal, como ensina Horkheimer (1980), em sua reflexão sobre a distinção entre “Teoria Tradicional e Teoria Crítica”, é preciso que se parta da materialidade para chegarmos a categorias que estabeleçam relações efetivas com o mundo real. Sua decorre, não apenas, mas principalmente, da separação entre teoria e *práxis*, particularmente nas ciências humanas, onde se observa a ausência de uma abordagem crítica que considere a realidade social em seu caráter histórico e mutável.

Embora a etimologia da palavra teoria significa ‘ação de observar, examinar’, ela tem sido usada na história do pensamento ocidental para fazer referência a qualquer conhecimento cuja validade possa ser defendida em bases metodológicas, independentemente do domínio fenomênico no qual é proposto. Para Maturana (2001, p.130) fazer referência apenas ao conhecimento validado através de um método particular, seja pela verificação, pela confirmação, ou pela negação da falseabilidade, revela uma realidade objetiva que existe independentemente do que os observadores fazem ou desejam, ainda que não possa ser totalmente conhecida.

A Teoria Tradicional, tem suas raízes nas ciências naturais, especialmente na filosofia cartesiana, em que o cientista é concebido como um observador externo e neutro diante dos fenômenos naturais. Nas palavras de Nobre (2004, p.38), “Em nome de uma pretensa neutralidade da descrição, a Teoria Tradicional resigna-se à forma histórica presente da dominação. Em uma sociedade dividida em classes, a concepção tradicional acaba por justificar essa divisão como necessária”.

A análise tradicional do direito esconde seu caráter ideológico e legitima a manutenção da violência ao dissociar o saber técnico de qualquer propósito emancipatório. Em contrapartida, a Teoria Crítica, orienta-se pela emancipação social, sendo o *telos* fundamental a separação entre sujeito e objeto do conhecimento, reconhecendo que sua análise deve estar orientada por um comportamento que considera os dados como produtos históricos e passíveis de modificação.

As principais dimensões da Teoria Crítica, conforme formuladas por Horkheimer, incluem: (i) a orientação para a emancipação; (ii) uma abordagem que transcende a mera descrição normativa, não se restringindo à constatação de fatos; (iii) a recusa da separação entre sujeito e objeto, postulando que a sociedade como um todo é o objeto da crítica; e (iv) a consciência de que a teoria está sempre situada em um contexto histórico específico, com características que determinam o objeto de análise.

Os teóricos críticos reivindicam a validade das afirmações e explicações relacionando

revelam um status epistemológico ou ontológico daquilo que é chamado de teoria. Isso possibilita tratar qualquer aspecto de nossa experiência, inclusive nossas capacidades como observadores, como objeto de investigação científica.

Em uma análise que reconhece o caráter histórico engajando-se na tarefa de promover a emancipação nas condições sociais, Horkheimer (1980, p.130) propõe que:

Para os sujeitos do comportamento crítico, o caráter discrepante do todo social, em sua figura atual, passa a ser contradição consciente. Ao reconhecer o modo de economia vigente e o todo cultural nele baseado como produto do trabalho humano, e como a organização de que a humanidade impôs a si na mesma época atual, aqueles sujeitos que se identificam, eles mesmos, com esse todo e o compreendem como vontade e razão: ele é o seu próprio mundo.

No contexto da Teoria Crítica, a “crítica da crítica”, às noções de progresso, ética e responsabilidade são aplicadas ao teórico como observadores, não como princípios intrínsecos à teoria. Assim não lida com a verdade como uma lei natural ou como uma realidade independente. A natureza é constituída através da experiência do observador, mudando conforme mudam as perguntas e explicações históricas, que, por sua vez, mudam com suas experiências de vida.

A análise e a historicidade estão interligadas, e as mudanças em um afetam o outro. O teórico crítico rejeita enxergar a sociedade como um conjunto de indivíduos isolados e mecanicamente determinados. Para Benjamin, o tratado não tem a validade obrigatória de ser um ensino, feito para ser obedecido mas instrumentos coercitivos, persuasivos, passíveis de ser demonstrados.

Assumindo a visão de Benjamin sobre a violência no direito, Menke rejeita a visão tradicional do direito. A partir de uma visão crítica de direito, não é tanto um produto da razão instrumental, mas também da violência, tanto na sua versão vingativa como na processual. O direito precisa para justificar a negação da esfera do não direito, e no cruzamento entre o direito e o não-direito se produz a violência.

A suspensão, enquanto espaço de reflexão e transformação, faz parte da abordagem interdisciplinar da Teoria Crítica. As implicações para repensar as bases do Direito e da violência não se limitam apenas aos conflitos tradicionais, mas também envolvem debates sobre os limites da dominação de gênero, questões ecológicas, imperialismo, democracia e disputas de racialidade. Contudo, um aspecto igualmente importante é que essas disputas começam a ser vistas sob uma nova perspectiva: como conflitos que ocorrem dentro, ao redor e, por vezes, contra a própria ordem estabelecida. Ao reconhecer esse enquadramento, essas reflexões podem se complementar ou até convergir, criando uma união estratégica e poderosa em prol de uma frente comum.

5 Provocações finais

Na prática, a suspensão do direito revela-se nos momentos de exceção, crises políticas, econômicas ou desastres naturais. Esses momentos desafiam a pretensa universalidade e imutabilidade das normas, expondo suas limitações frente à dinâmica política e social. Diante da suspensão do direito, cabe nos perguntar: estaremos condenados à própria sorte ou seremos capazes de administrar os prejuízos?

A suspensão não representa um vazio ou mera interrupção; ela é, antes, um terreno

fértil para reinvenção. Longe de ser um erro ou uma falha, é um intervalo de reflexão, uma oportunidade de questionar o que, muitas vezes, é tomado como inquestionável. Aqui, o direito se mostra como um fenômeno carregado de contradições, tensões e possibilidades. A suspensão, nesse sentido, é mais do que a ausência de normas: é um ponto de inflexão, onde os pilares que sustentam o direito podem ser desnudados, contestados e, potencialmente, repensados.

Devemos também reconhecer que a suspensão do direito ocorre em diferentes níveis e formas no nosso entorno. Um estado de exceção econômico, marcado pela expropriação de modos de produção e pela apropriação de recursos naturais. Na favela e nos condomínios, em que certas áreas vivem sob uma suspensão virtual das normas, outras enfrentam sua aplicação intensificada e coercitiva. Nesses “territórios cinzentos”, emerge a dúvida: as ações derivam de um estado de exceção positivo ou negativo? A tensão entre essas forças evidencia que o Direito pode ser subvertida ou esvaziada por dentro se tornando uma árvore oca, como se viu em episódios históricos marcantes, nos quais constituições e direitos foram desfigurados pela retórica da própria legalidade.

Também devemos levar em conta que o retorno ao estado de natureza, embora hipotética, parece ressurgir sob a lógica neoliberal. Esse sistema sugere uma evolução perversa, onde prevalece a “lei do mais forte”. A governança neoliberal, com sua ênfase em mercados e eficiência, perpetua desigualdades e cria “grupos extermináveis”. Assim, a violência que permeia o direito assume formas diversas, mas o prejuízo permanece contínuo. Sob essa ótica, cabe também refletir sobre o papel do fascismo e sua cumplicidade histórica com o liberalismo. O fascismo, desprovido de apoio estrutural, encontra sustentação em ideais liberais que abrem espaço para exclusões e para a instrumentalização do Direito. Aqui, a razão colonial se revela, trazendo consigo uma crítica anti-iluminista, que questiona não apenas a universalidade, mas também os valores de progresso e racionalidade que moldaram a modernidade.

Governar o mal ou suspender a norma? Enquanto um caminho aponta para uma gestão pragmática dos problemas sociais, o outro escancara a brutalidade de um estado que abandona seres humanos, jogando-os às margens como resíduos descartáveis. A tragédia aqui não é apenas histórica, mas profundamente presente. Seja na comparação histórica ou na governança contemporânea, precisamos sair da zona de conforto. O progresso nos tornou complacentes, incapazes de ver o abismo que se abre à nossa frente. Repensar a suspensão do direito não é apenas um exercício teórico, mas um convite a enfrentar as raízes das desigualdades, a questionar a violência e a imaginar possibilidades de existência que transcendam o retorno ao estado de natureza ou à lógica do mais forte. É uma oportunidade de reconfigurar a ordem social para que ela não seja apenas legal, mas profundamente humana.

Referências

BENJAMIN, Walter. **Escritos sobre mito e linguagem**. Organizado, apresentado e com notas de Jeanne Marie Gagnebin. Tradução de Ernani Chaves e Susana Lages. São Paulo: Editora 34, 2011.

BENJAMIN, Walter. **Documentos de Cultura – Documentos de Barbárie: Escritos Escolhidos**. Organizado por Willi Bolle. Tradução de Willi Bolle et al. São Paulo: Cultrix,

1986.

GAGNEBIN, Jeanne Marie. **Walter Benjamin: estética e experiência histórica**. In: ALMEIDA, Jorge de; BADER, Wolfgang (Org.). *Pensamento alemão no século XX*. São Paulo: Cosac Naify, 2009.

MENKE, Christoph. **Direito e Violência: Estudos Críticos**. São Paulo: Saraiva, 2019.

MENKE, Christoph. Direito e Violência. **Direito e Literatura**, v. 22, n. 1, p. 1-17, 2010.

REZENDE, Gabriel. Christoph Menke e o destino do direito. **Revista Direito e Práxis**, v. 7, n. 13, p. 116-144, 2016.